



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA**

Registro de Candidatura - Eleições 2024

PROCESSO Nº: 0600319-67.2024.6.10.0008

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: MARCIO CLAUDIO NEVES GONCALVES

REQUERENTE: A ESPERANÇA DA LIBERTAÇÃO DE PERITORÓ [MDB/UNIÃO] - PERITORÓ - MA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

REQUERENTE: UNIAO BRASIL-PERITORO-MA-MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura para o [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária], formulado por MARCIO CLAUDIO NEVES GONCALVES, visando à participação nas Eleições 2024, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE n. 23.609/2019, no município de PERITORÓ/MA.

Publicado o edital, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Intimado, o requerente deixou de apresentar toda a documentação exigida pela legislação eleitoral vigente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o DRAP, autuado sob o nº [0600318-82.2024.6.10.0008], foi DEFERIDO, o que permite a apreciação do requerimento em exame.

Intimado a se manifestar acerca das irregularidades constatadas no seu requerimento, o candidato intempestivamente se manifestou no ID 122772950 e seguintes, apenas com relação à questão da sua filiação partidária.

Com os autos já conclusos para decisão, o candidato juntou aos autos a petição de ID 122914041, alegando que foi intimado a apresentar documentos que já teriam sido juntados na fase instrutória, e apresentou a certidão criminal para fins eleitorais emitida pela Justiça Estadual de 2º grau (ID 122914052).

A Resolução TSE nº 23.609/2019 exige, em seu art. 27, a apresentação das certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus e pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral.

O candidato havia juntado, por ocasião do requerimento, apenas uma certidão judicial cível e uma certidão judicial criminal negativa da Justiça Federal de 2º grau (IDs 122656967 e 122656971), bem como certidão de

ações penais da Justiça Estadual de 2ª grau (ID 122656970). Mesmo considerando a certidão criminal para fins eleitorais emitida pela Justiça Estadual de 2º grau juntada posteriormente (ID 122914052), o candidato não procedeu a juntada aos autos de todas as certidões criminais para fins eleitorais exigidas.

Ademais, a análise do Sistema de Filiação Partidária - FILIA demonstrou que o requerente está filiado ao partido político PODEMOS, não preenchendo assim condição essencial de elegibilidade para concorrer pela Coligação "A ESPERANÇA DA LIBERTAÇÃO DE PERITORÓ", composta pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL.

Sobre a documentação juntada aos autos para prova de filiação, na linha da jurisprudência do TSE, "a ficha de filiação, registros internos do partido, atas partidárias e fotografias constituem documentos unilaterais e desprovidos de fé pública, inaptos a demonstrar a filiação partidária" (AgR-REspEI nº 0600283-17/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3.5.2021).

Importa salientar que a alegação de irregularidade na filiação partidária deveria ter sido objeto de processo específico de Filiação Partidária (FP). No entanto, não há nos autos qualquer comprovação de que o candidato tenha ajuizado tal procedimento, visando à correção da alegada inconsistência em sua filiação partidária. Nesse sentido:

[...] 4. Esclareceu-se, ainda, que a regularização da filiação partidária apenas pode ser resolvida pela Justiça Eleitoral em procedimento próprio, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, sendo inviável fazê-lo em sede de registro de candidatura. 5. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TSE - REspEI: 060202798 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: 10/11/2022).

Ademais, embora a ata notarial de ID 122772961 e a certidão de composição partidária de ID 122772952 comprovarem o fato de o candidato figurar como membro do diretório municipal do UNIÃO BRASIL, eles não são documentos aptos a comprovar sua filiação partidária. A filiação partidária é ato formal, com requisitos e procedimentos específicos, distintos daqueles inerentes à composição dos quadros diretivos de um partido político, sendo assunto *interna corporis* da agremiação, a teor do art. 15, II, da Lei nº 9.096/1995.

Dessa forma, considerando que o candidato pretende concorrer pela Coligação "A ESPERANÇA DA LIBERTAÇÃO DE PERITORÓ", composta pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL, sem, contudo, estar filiado a nenhuma destas agremiações partidárias, não restam preenchidos os requisitos legais para o deferimento do registro de sua candidatura.

O pedido não está em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, pois não foi juntada a documentação completa e os requisitos para comprovação de filiação partidária também não foram atendidos. Além disso, a documentação apresentada de forma intempestiva não se adequa ao procedimento específico para a regularização de filiação partidária, que deve seguir um trâmite próprio. E, mesmo após a análise da documentação juntada aos autos deste processo de registro de candidatura, a referida filiação não foi comprovada.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **INDEFIRO** a petição de ID 122772953 (Ação de Regularização de Filiação), tendo em vista a inadequação da via eleita, bem como **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **MARCIO CLAUDIO NEVES GONCALVES**, para concorrer ao cargo de **[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]**, no município de PERITORÓ/MA, nas Eleições de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Em caso de recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Não havendo recurso, certifique-se o transito em julgado e, ato contínuo, archive-se com as cautelas de praxe.

COROATÁ/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Duarte Henrique Ribeiro de Souza
JUIZ ELEITORAL DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA